



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058901-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ADILBERTO MICHEL PIRES, é agravado FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. Nº 2058901-53.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA (1ª VARA CÍVEL)

AGTE: ADILBERTO MICHEL PIRES

AGDO: FINAMAX S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

JD 1º GRAU: LUÍS CESAR BERTONCINI

VOTO Nº 57.703

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência do réu contra a r. decisão que, em sede liminar, determinou a busca e apreensão do seu automóvel. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Justiça gratuita. Capitalização mensal dos juros. Juros abusivos. Temas ainda não dirimidos em primeiro grau. Não admissão de conhecimento originário em sede recursal, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Oferecimento antecipado de defesa que se mostra processualmente prematuro. Dicção do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Tema Repetitivo nº 1.040 do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADILBERTO MICHEL PIRES** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão que lhe move **FINAMAX S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, que determinou, em sede liminar, a busca e apreensão do veículo que serve como garantia em negócio jurídico inadimplido com pacto adjeto de alienação fiduciária.

Sustentou o réu, ora agravante, em síntese, que faz jus à gratuidade processual; que há

direito de revisão das cláusulas contratuais tidas por abusivas; que há exigência de juros remuneratórios acima do patamar legal, o que descaracteriza a mora do devedor.

Foi indeferida a antecipação da pretensão recursal.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso I do art. 1.015 do Código de Processo Civil¹.

A agravada ajuizou ação de busca e apreensão fundada em cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, emitida em 10 de outubro de 2024 (fls. 15/24 - principal), alegando que o agravante não cumpriu com as suas obrigações, pois teria deixado de pagar as prestações vencidas a partir de dezembro de 2024 (fls. 1/9 - principal).

Em decisão liminar, o MM. Juiz *a quo*, reconhecendo o cumprimento dos requisitos para tanto, determinou a busca e apreensão do bem dado como garantia, r. decisão contra a qual se insurge, agora, o agravante.

Pois bem, assente-se que não houve pronunciamento em primeiro grau quanto à questão inerente à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, razão pela qual a matéria não pode ser analisada por intermédio deste agravo de

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias

instrumento, porquanto importaria em supressão de uma instância, com evidente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, o que não se admite.

Os argumentos apresentados em sede de agravo de instrumento – capitalização mensal dos juros, cobrança de juros acima do teto legal –, da mesma forma, não foram dirimidos em primeira instância, o que impede, pelo mesmo motivo – supressão de uma instância –, o pleito de análise originária em sede recursal.

Ressalte-se, que a ação de busca e apreensão é um procedimento especial que tem por escopo apreender o bem alienado fiduciariamente, devendo a medida ser deferida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, conforme estabelece o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69².

De se observar que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, a iniciativa para a sua defesa caberá à parte, no momento oportuno, e não ao Julgador, conforme entendimento da Súmula 381 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"*.

Pontifique-se, que o deferimento liminar da medida não fere o direito ao

² Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei 13.943/2014)

contraditório, que, no caso, é apenas diferido para após a apreensão do bem e citação do devedor.

A compreensão no sentido de que a purgação da mora poderia ser efetuada por meio da quitação apenas das parcelas vencidas, há muito está superada com o julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, apreciado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia: *"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido"*³.

Conforme grafado na literalidade, não há mais possibilidade de purgação da mora, obrigando-se o devedor ao pagamento da integralidade da dívida no prazo previsto em Lei, todavia, em explicitação complementar, o mencionado julgado impôs como regra

³ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). REsp 1.418.593/MS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 14/05/2014

de exigibilidade a obrigação do credor de, na inicial, apresentar e comprovar os valores pretendidos.

No caso, a agravada, nos autos principais, comprovou a regular comunicação da mora ao agravado, mediante notificação extrajudicial enviada ao seu endereço, conforme documentos às fls. 26/28 do principal.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que: *"O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) § 3º: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar"*.

Depreende-se do referido dispositivo que somente após o exaurimento da fase inicial, com deferimento e cumprimento da liminar, é que se segue a subsequente, vale dizer, a citação e o prazo para contestar ou purgar a mora.

Isto porque, em caso de o bem não ser localizado, frustrando o cumprimento da medida, caberá ao credor fiduciário pleitear a conversão da ação em depósito ou execução, logo, a apresentação da defesa está condicionada ao prévio cumprimento e execução da liminar de busca e apreensão do veículo e, desse modo, o oferecimento antecipado de defesa mostra-se processualmente prematuro.

Não há que se falar, por conseguinte,

em inconstitucionalidade ou ilegalidade do dispositivo legal.

A esse respeito, necessário anotar que a questão suscitada no recurso está pacificada pelo Tema nº 1.040, em sede de recursos repetitivos no E. Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese de que na ação de busca de apreensão a análise da contestação deve ocorrer após a execução da medida liminar. Confira-se: *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ. 3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados. 5. Aplicação ao caso*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto: recurso especial não provido”⁴.

Assim, nos termos da fundamentação, verifica-se que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Deverá o agravante, em caso de não concessão da gratuidade em primeiro grau, recolher o preparo do presente recurso, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de eventual inscrição na dívida ativa.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR

⁴REsp n. 1.799.367/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 4/11/2021.